


SHARENTING E OS DIREITOS DA CRIANÇA NO BRASIL: LIMITES ENTRE A LIBERDADE DOS PAIS E A PROTEÇÃO DA IMAGEM DOS FILHOS

SHARING AND CHILDREN'S RIGHTS IN BRAZIL: LIMITS BETWEEN PARENTAL FREEDOM AND THE PROTECTION OF CHILDREN'S IMAGE

 <https://doi.org/10.63330/armv2n5-104>

Submetido em: 03/06/2026 e Publicado em: 12/06/2026

Tauane Vilchez Mattos Silveira

Graduanda em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA)

E-mail: tauanevilchez34@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4984147569537675>

Cauelisson Lima de Andrade

Professor Orientador do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade da Amazônia – UNAMA

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade analisar a prática do sharenting e seus impactos sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto digital brasileiro, investigando se o ordenamento jurídico nacional dispõe de mecanismos suficientes para protegê-los diante da exposição promovida por seus próprios responsáveis. A pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter exploratório e método bibliográfico-documental, fundamentando-se na análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, além de doutrina, jurisprudência e experiências internacionais, com destaque para o modelo britânico de proteção infantil no ambiente digital. Os resultados evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro já apresenta bases normativas aptas a reconhecer a ilicitude do sharenting abusivo, especialmente quando a exposição compromete a dignidade, a privacidade, a segurança, a identidade ou o desenvolvimento da criança. Entretanto, verificam-se dificuldades na aplicação prática dessas normas em razão da inexistência de critérios objetivos capazes de delimitar a exposição legítima daquela considerada excessiva ou prejudicial. Conclui-se que a proteção integral da criança deve prevalecer sobre interesses parentais relacionados à visibilidade, ao engajamento ou à monetização de conteúdos digitais, sendo necessária a consolidação de parâmetros jurídicos mais específicos, bem como o fortalecimento de ações preventivas e de educação digital voltadas às famílias.

Palavras-chave: Sharenting; Direitos da criança; Proteção da imagem; Privacidade digital; Direito digital; Proteção de dados pessoais.



ABSTRACT

This study aims to analyze the practice of sharenting and its impacts on the fundamental rights of children and adolescents in the Brazilian digital context, investigating whether the national legal system has sufficient mechanisms to protect them from exposure promoted by their own guardians. The research has a qualitative approach, exploratory character, and bibliographic-documentary method, based on the analysis of the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, the Civil Code, the Marco Civil da Internet (Brazilian Internet Bill of Rights), the General Data Protection Law, and the Digital Statute of Children and Adolescents, in addition to doctrine, jurisprudence, and international experiences, with emphasis on the British model of child protection in the digital environment. The results show that the Brazilian legal system already has normative bases capable of recognizing the illegality of abusive sharenting, especially when the exposure compromises the dignity, privacy, security, identity, or development of the child. However, difficulties are observed in the practical application of these norms due to the lack of objective criteria capable of delimiting legitimate exposure from that considered excessive or harmful. It is concluded that the comprehensive protection of children should prevail over parental interests related to the visibility, engagement, or monetization of digital content. Therefore, it is necessary to consolidate more specific legal parameters, as well as strengthen preventive actions and digital education aimed at families.

Keywords: Sharenting; Children's rights; Image protection; Digital privacy; Digital law; Personal data protection.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento das tecnologias digitais, em especial nas últimas décadas, modificou de maneira significativa as maneiras de se comunicar, de viver em família, de se relacionar socialmente e de se constituir identitariamente. A internet não é mais apenas uma ferramenta para acessar informações; ela se tornou uma parte fundamental da vida diária, influenciando diretamente como as pessoas se relacionam, consomem, trabalham, se comunicam e moldam sua imagem para a sociedade (Castells, 1999; Boyd, 2014; Han, 2017).

Dentre os fenômenos que emergem nesse contexto, o sharenting se destaca, sendo essa uma palavra que resulta da combinação dos termos ingleses sharing, que quer dizer compartilhar, e parenting, que se refere ao ato de ser pai ou mãe. A expressão refere-se à ação de pais ou responsáveis que compartilham, em redes sociais e outros meios digitais, fotos, vídeos, relatos, dados pessoais e informações sobre seus filhos menores de idade (Steinberg, 2017; Plunkett, 2019; Livingstone, 2019).



A importância legal do assunto se deve, precisamente, ao fato de que o sharenting não é apenas uma prática social inofensiva ou uma escolha familiar. Ao compartilhar informações sobre os filhos nas redes sociais, os pais contribuem para a formação da identidade digital da criança, muitas vezes antes que ela tenha idade para entender o que isso significa (Solove, 2008; Nissenbaum, 2010; Rodotà, 2008).

A proteção da criança e do adolescente no Brasil tem como base principal o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Com isso, deixa-se para trás a antiga doutrina da situação irregular, típica do Código de Menores, e se firma a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, detentores de dignidade própria e que devem receber proteção em primeiro lugar. Esse princípio constitucional foi materializado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, que garante, entre outros direitos, a inviolabilidade do direito à integridade física, psíquica e moral da criança, o que inclui, de forma expressa, a proteção à sua imagem, identidade, autonomia, valores e intimidade (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Silva, 2014; Sarlet, 2015).

A investigação é qualitativa, exploratória e teórico-analítica. Recorre-se à revisão bibliográfica da doutrina jurídica nacional e estrangeira, com ênfase nas áreas do Direito Constitucional, Direito Civil, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Digital, Proteção de Dados e Sociologia da Tecnologia. Também são considerados os principais instrumentos normativos que se aplicam ao assunto, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Essa metodologia foi escolhida porque o objeto de estudo é recente e interdisciplinar, ainda necessitando de um tratamento jurídico que não está consolidado no Brasil e exigindo uma articulação entre várias áreas do conhecimento (Gil, 2002; Marconi; Lakatos, 2017).

Esta pesquisa se justifica tanto no âmbito acadêmico quanto no social e jurídico. No âmbito acadêmico, o trabalho serve para fortalecer a pesquisa jurídica brasileira acerca do sharenting, tema ainda recente e pouco explorado na doutrina nacional. No âmbito social, o estudo se revela importante em face do crescente aumento da exposição de crianças nas redes sociais, uma prática frequentemente normalizada pelas famílias, mas que pode acarretar sérios riscos a longo prazo. No aspecto legal, a pesquisa fornece subsídios para a criação de critérios interpretativos que possam guiar os operadores do Direito, juízes, advogados, membros do Ministério Público, conselheiros tutelares e outros profissionais que lidem com casos concretos de exposição digital de crianças (Steinberg, 2017; Plunkett, 2019; Livingstone, 2019; Cnil, 2025).



2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 BASES LEGAIS PARA A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO MEIO DIGITAL

Para se chegar a uma análise jurídica do sharenting, é preciso, em primeiro lugar, entender quais são as bases normativas, constitucionais, civis e doutrinárias que sustentam a proteção da criança no direito brasileiro. É imprescindível, antes de se investigar diretamente a prática de pais ou responsáveis que compartilham, nas redes sociais, imagens, vídeos, relatos e informações pessoais de seus filhos menores, reconhecer que a criança, no Direito atual, não pode ser vista como um mero objeto de tutela, propriedade da família ou uma simples extensão da vontade dos pais. Em contraste, é fundamental reconhecer que a criança é um sujeito pleno de direitos, detentor de sua própria dignidade e merecedor de proteção integral, com prioridade absoluta e atenção especial devido à sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento (Sarlet, 2015; Silva, 2014; Lôbo, 2021).

A Constituição Federal de 1988 quebrou esse modelo ao estabelecer a doutrina da proteção integral. É dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos como: a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse prognóstico indica uma mudança significativa de paradigma: a criança não é mais vista somente como objeto de cuidado ou vigilância e passa a ser reconhecida como titular de direitos fundamentais próprios (Brasil, 1988; Silva, 2014; Sarlet, 2015).

O princípio da proteção integral se concretizou por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que menciona de forma clara a proteção integral à criança e ao adolescente. O ECA define como criança a pessoa com até doze anos de idade não completados e como adolescente aquela que está entre doze e dezoito anos, criando um sistema de proteção que inclui direitos fundamentais, medidas protetivas, a política de atendimento e os mecanismos de responsabilização. O Estatuto não pode ser entendido como uma simples legislação, mas sim como um verdadeiro microsistema jurídico de proteção à infância e à juventude, estruturado com base na Constituição e destinado à realização dos direitos da criança em todas as suas esferas de vida (Brasil, 1990; Dias, 2021; Lôbo, 2021).

Particularmente no que se refere à questão do respeito, o artigo 17 do ECA é essencial para o presente estudo, uma vez que estabelece que o direito ao respeito implica na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, bem como na preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças (Brasil, 1990; Tartuce, 2022; Gonçalves, 2019).

Ingo Wolfgang Sarlet complementa essa reflexão ao sustentar que a dignidade da pessoa humana é um fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito e um critério interpretativo de todo o



ordenamento jurídico. Para o autor, a dignidade não se resume a um valor moral abstrato; trata-se de um princípio jurídico com eficácia normativa que impõe deveres de respeito, proteção e promoção. No que diz respeito à criança, a dignidade adquire uma importância ainda mais significativa, uma vez que está intimamente ligada à sua vulnerabilidade, ao desenvolvimento de sua personalidade e à necessidade de uma proteção adicional. A exposição digital infantil, em excesso ou de maneira abusiva, pode ferir essa dignidade ao converter a criança em um mero objeto de visualização, entretenimento, engajamento ou lucro (Sarlet, 2015; Moraes, 2003; Zuboff, 2020).

Isso é especialmente relevante uma vez que o sharenting é frequentemente socialmente retratado como uma prática de carinho. Os pais costumam compartilhar fotos dos filhos para guardar lembranças, mostrar orgulho, comemorar conquistas ou para ficar em contato com a família. Entretanto, a boa intenção não isenta da necessidade de controle legal. Se a criança possui dignidade própria, sua imagem não pode ser utilizada como um meio para atender às necessidades emocionais dos adultos. O que deve servir de critério jurídico não é apenas a vontade dos pais, mas o impacto da exposição sobre os direitos fundamentais da criança. Mesmo que uma postagem tenha sido realizada por amor, ela pode infringir a privacidade, causar constrangimento, expor informações sensíveis ou colocar a segurança do menor em risco (Steinberg, 2017; Dias, 2021; Citron, 2014).

Carlos Roberto Gonçalves, ao abordar os direitos da personalidade, explica que esses direitos são aqueles que pertencem à pessoa humana e salvaguardam características fundamentais como nome, imagem, honra, intimidade, vida privada e integridade moral. São direitos de natureza extrapatrimonial e essenciais à manutenção da dignidade. No que diz respeito às crianças, a proteção deve ser ainda mais severa, já que elas não têm a habilidade necessária para proteger seus próprios interesses. Dessa forma, ainda que os pais sejam representantes legais, tal representação não lhes confere a liberdade total de dispor da imagem dos filhos. A imagem da criança é da própria criança, não dos seus responsáveis (Gonçalves, 2019; Tartuce, 2022; Moraes, 2003).

Maria Celina Bodin de Moraes enriquece essa visão ao argumentar a favor de uma interpretação existencial da pessoa humana no âmbito do Direito Civil. Segundo a autora, os prejuízos à pessoa não podem ser entendidos apenas pela lógica patrimonial, já que ofensas à personalidade tocam em camadas profundas da existência, da liberdade e da identidade. Esse ponto é especialmente pertinente ao sharenting, já que as consequências da exposição digital das crianças podem não ser evidentes ou quantificáveis em termos financeiros. O prejuízo, muitas vezes, ocorre depois, quando a criança, já adolescente ou adulta, descobre que sua imagem foi utilizada, que situações íntimas foram divulgadas ou que sua história foi contada publicamente sem sua participação (Moraes, 2003; Cohen, 2012; Steinberg, 2017).



Paulo Lôbo, em Direito de Família, é crucial para entender que o poder familiar não é a prerrogativa dos pais sobre os filhos, mas uma função jurídica voltada ao cuidado, à educação, à proteção e ao desenvolvimento pleno. Apesar de a legislação ainda empregar a expressão “poder familiar”, sua compreensão atual deve enfatizar a ideia de dever, responsabilidade e cuidado. Dessa forma, ao publicarem conteúdos que envolvam seus filhos, os pais devem agir não em função de sua vontade, vaidade ou desejo de exposição, mas segundo o interesse da criança. O poder familiar é legítimo apenas quando é exercido em benefício do filho (Lôbo, 2021; Dias, 2021; Brasil, 2002).

Maria Berenice Dias também participa desse debate ao afirmar que o Direito das Famílias atual é guiado pela afetividade, mas essa afetividade precisa ser responsável. A afetividade não pode ser usada como justificativa para violar direitos. Em termos de sharenting, muitos pais divulgam conteúdos relacionados aos filhos por puro afeto, mas esse carinho não elimina a necessidade de exercer precaução. O amor de um pai ou de uma mãe não se quantifica em postagens nem na exposição da criança ao público. Diferentemente, em várias situações, manter a privacidade, evitar a superexposição e salvaguardar a imagem do filho podem ser maneiras mais apropriadas de expressar o cuidado familiar (Dias, 2021; Lôbo, 2021; Steinberg, 2017).

A vulnerabilidade informacional é ainda mais evidente na sociedade da informação. De acordo com Manuel Castells, a sociedade em rede representa uma nova configuração social organizada por meio de fluxos de informação, tecnologias digitais e comunicação em uma escala global. Nesta realidade, os dados pessoais possuem imenso valor econômico, político e social. A criança que é exposta nas redes sociais começa a fazer parte desse fluxo de informações antes mesmo de entender sua própria identidade digital. Quando se trata de sharenting, os pais atuam como os primeiros gestores da presença online de seus filhos, decidindo quais fotos serão compartilhadas, quais momentos serão capturados e quais detalhes da infância serão expostos ao público (Castells, 1999; Plunkett, 2019).

Bruno Bioni também participa dessa discussão ao avaliar tanto a função quanto os limites do consentimento em matéria de proteção de dados pessoais. O autor mostra que o consentimento não deve ser visto como um mecanismo absoluto de legitimação, especialmente em situações de assimetria de informações. É preciso ter essa reflexão, especialmente quando se trata de crianças, pois quem dá o consentimento geralmente não é quem realmente detém o direito, mas sim quem o representa legalmente. No sharenting, o consentimento dos pais não deve ser entendido como uma licença total para expor a criança.

Deve-se atentar para o melhor interesse da criança e os princípios da necessidade, adequação, finalidade e segurança (Bioni, 2019; Brasil, 2018; Rodotà, 2008).

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, vem para complementar esse sistema de proteção, ao definir princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet em território nacional. Entre os



seus pilares, encontram-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais, assim como a responsabilização de acordo com as atividades que os agentes exercem no meio digital. Ao examinar o Marco Civil, Ronaldo Lemos nota que a norma foi um importante passo ao estabelecer uma base de direitos para a internet no Brasil. No que se refere ao sharenting, o Marco Civil da Internet é uma base legal para abordar a responsabilidade das plataformas, a remoção de conteúdos e a proteção da privacidade online (Brasil, 2014; Lemos, 2005; Lessig, 2006).

Mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, foi criada para tratar da proteção de crianças e adolescentes no meio digital. A lei é um importante passo à frente, pois reconhece a necessidade de uma proteção específica para a infância em relação a produtos, serviços, redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos e outras tecnologias da informação. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 12.880, de 27 de junho de 2026, que criou a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, sublinhando a importância da atuação conjunta na proteção das crianças no ambiente virtual (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

Este novo marco regulatório demanda uma revisão da tese clássica acerca do tema. Não é mais correto dizer que o Brasil não possui nenhuma lei voltada à proteção digital de crianças e adolescentes. É preciso admitir que, apesar de um avanço normativo significativo, ainda há lacunas específicas em relação ao sharenting familiar, especialmente quando se trata da exposição iniciada pelos próprios pais. A legislação aprimora a proteção no meio digital, mas o dilema persiste: estabelecer parâmetros objetivos que consigam distinguir entre a publicação familiar legítima e a exposição abusiva, vexatória, comercial ou que não atenda ao melhor interesse da criança (Brasil, 2025; Brasil, 2026; Steinberg, 2017).

Shoshana Zuboff, ao investigar o capitalismo de vigilância, revela que a economia digital converte as vivências humanas em combustível para a coleta de dados e a antecipação de ações. A exposição infantil nas redes sociais, nesse contexto, coloca a infância dentro de uma lógica de mercado que a criança não entende e para a qual não deu permissão. Ainda que os pais não tirem proveito financeiro da imagem dos filhos, as plataformas podem extrair valor econômico do engajamento e dos dados gerados por essas postagens. Isso torna ainda mais urgente a proteção legal (Zuboff, 2020; Andrejevic, 2012; Balkin, 2016).

O princípio do melhor interesse da criança deve servir como a principal diretriz interpretativa. Todas as decisões que envolvem a criança devem ser tomadas tendo em vista seu bem-estar, seu desenvolvimento e sua dignidade. No sharenting, isso quer dizer que os responsáveis devem se perguntar se o que estão postando realmente serve a algum interesse do filho ou só à vaidade dos adultos. Publicações feitas para likes, engajamento, autopromoção, validação social ou lucro dificilmente podem ser defendidas como estando no melhor interesse da criança. Quando a liberdade parental se choca com a dignidade da criança, deve prevalecer esta última (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Lôbo, 2021).



O direito à imagem, nesse sentido, é o direito de controlar a própria representação. A imagem infantil vai além de um mero registro visual; ela reflete a personalidade da criança. Quando essa imagem é compartilhada de maneira descuidada, pode causar vergonha, estigmatização ou uso indevido. O direito à privacidade, por sua vez, assegura o espaço de reserva indispensável ao desenvolvimento da personalidade. É fundamental que as crianças tenham a privacidade necessária para crescer, cometer erros, explorar e amadurecer sem estarem constantemente expostas (Gonçalves, 2019; Tartuce, 2022; Cohen, 2012).

2.2 SHARENTING: CONCEITO, CULTURA DA EXPOSIÇÃO E TIPOLOGIAS DE EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

O sharenting é um fenômeno característico da era digital e serve como uma das manifestações mais claras de como a cultura das redes sociais tem moldado as dinâmicas familiares. A expressão é formada pelos vocábulos ingleses *sharing*, que quer dizer compartilhar, e *parenting*, que se refere ao ato de ser pai ou mãe. Esse termo é empregado para se referir à prática de pais, mães ou responsáveis que compartilham em redes sociais e outros meios digitais fotos, vídeos, relatos, dados pessoais e informações sobre seus filhos que ainda são menores de idade. Embora, muitas vezes, movido por sentimentos genuínos de carinho, orgulho, cuidado, memória familiar e desejo de compartilhar os marcos da vida dos filhos, o sharenting suscita questões legais significativas, especialmente porque envolve crianças que ainda não têm a plena capacidade de consentir, entender ou gerir as consequências, tanto imediatas quanto futuras, de sua exposição na internet (Steinberg, 2017).

O sharenting não pode ser entendido apenas como uma prática privada ou uma escolha pessoal dos pais. Quando compartilham conteúdo a respeito dos filhos, os pais e responsáveis participam ativamente da formação da identidade digital da criança, escolhendo quais momentos da infância serão documentados, quais imagens serão compartilhadas, quais informações estarão ligadas ao seu nome e quais aspectos de sua vida serão expostos ao olhar alheio. Esse processo acontece, muitas vezes, antes que a criança tenha a capacidade de entender o que significa estar exposta digitalmente. Assim, o sharenting antecipa uma visibilidade pública que deveria ser construída de forma gradual pelo próprio titular dos direitos, respeitando sua autonomia e seu processo de desenvolvimento (Steinberg, 2017; Rodotà, 2008; Cohen, 2012).

A cultura que fundamenta o sharenting está intimamente ligada à conversão da privacidade em conteúdo. Danah boyd, em sua pesquisa sobre a vida social em rede, nota que as plataformas digitais alteraram radicalmente as maneiras de se relacionar, de pertencer e de se identificar. Nas redes sociais, a visibilidade se transforma em um capital simbólico: ser visto, receber curtidas, comentários e compartilhamentos torna-se uma forma de reconhecimento social. Nesse sentido, a vida privada não é mais



apenas vivida, mas sim permanentemente narrada, editada e apresentada. O sharenting aparece como uma ampliação dessa cultura para a parentalidade: os filhos passam a fazer parte da identidade digital dos pais e a compor uma narrativa familiar pública (Boyd, 2014; Bauman, 2001; Han, 2017).

Analisando a modernidade líquida, Zygmunt Bauman também fornece subsídios valiosos para entender a normalização do sharenting. A fluidez das relações, a instabilidade das identidades e a necessidade de reconhecimento promovem uma constante exposição. No ambiente das redes sociais, a identidade é constantemente renovada através de posts, fotos, opiniões e interações. Portanto, a parentalidade também é representada de forma digital. Os pais não apenas cuidam dos filhos, mas também manifestam esse cuidado, criam uma imagem pública da família, compartilham vitórias e derrotas, e buscam a validação social por meio da exposição da vida familiar (Bauman, 2001; Boyd, 2014; Han, 2017).

A teoria da privacidade contextual, de Helen Nissenbaum, elucidada por que a divulgação de uma imagem da família pode se tornar um problema legal quando compartilhada em redes sociais. A autora acredita que a privacidade é uma questão que depende do cumprimento das regras de circulação de informações em cada situação. Uma foto de criança pode ser apropriada em um álbum familiar restrito, mas não quando é publicada em um perfil aberto, que pode ser acessado por estranhos, algoritmos, empresas e sistemas de coleta de dados. Sharenting é um fenômeno que atravessa as fronteiras do lar, levando informações da esfera privada para o domínio público e comercial (Nissenbaum, 2010; Solove, 2008; Rodotà, 2008).

A primeira categoria de sharenting é a exposição do dia a dia. Ela acontece quando os pais compartilham situações cotidianas da vida da criança, como aniversários, viagens, brincadeiras, refeições, atividades escolares, consultas médicas, momentos de lazer ou eventos em casa. Essa forma é a mais frequente e, por isso, a menos identificada como um problema. Contudo, sua repetição ao longo do tempo pode gerar um amplo registro digital da criança, o que pode mostrar como ela é, o que faz, onde estuda, onde mora, o que gosta, quem são seus familiares, quais são seus hábitos e comportamentos. O perigo não reside, portanto, em uma única imagem, mas sim no acúmulo de dados (Steinberg, 2017; Plunkett, 2019; Solove, 2008).

A exposição do dia a dia parece inofensiva por estar ligada à lembrança e ao carinho. Entretanto, no contexto digital, a coleta de dados gera consequências que vão além da intenção original dos pais. Uma imagem de uniforme escolar pode indicar qual escola a criança frequenta; um check-in ao vivo pode revelar onde estão; uma série de postagens pode mostrar horários, rotinas e relações familiares. Esses elementos podem ser empregados para fins comerciais, discriminatórios ou mesmo ilícitos. Dessa forma, a exposição cotidiana deve ser ponderada com base na necessidade, na proporcionalidade e na segurança (Nissenbaum, 2010; Doneda, 2006; Cnil, 2025).



A segunda categoria é a exposição humilhante. Isso acontece quando os pais compartilham conteúdo que expõe a criança a vergonha, humilhação, zombarias ou constrangimentos. Há vídeos que mostram choro, birras, quedas, castigos, medos, momentos de nudez, uso do banheiro, doenças, crises emocionais ou situações íntimas, mas tudo isso é apresentado de uma forma engraçada. Mesmo que os pais não tenham a intenção de fazer mal, esse tipo de conteúdo pode causar dor no presente ou no futuro. A criança pode se sentir traída ao perceber que seus momentos de vulnerabilidade se tornaram espetáculo (Citron, 2014; Turkle, 2011; Steinberg, 2017).

A terceira categoria é a exposição informacional, que ocorre quando se compartilha dados pessoais da criança, como nome completo, idade, data de nascimento, escola, endereço, localização, hábitos, documentos, informações médicas, desempenho escolar ou sobre conflitos familiares. Esta forma é particularmente alarmante, uma vez que os dados podem ser utilizados por outras pessoas para propósitos ilegais, discriminatórios ou comerciais. A proteção de dados das crianças deve ser considerada com muito mais cuidado, visto que elas não têm noção dos riscos envolvidos nem conseguem controlar as consequências da exposição (Doneda, 2006; Bioni, 2019; Mendes, 2014).

A quarta classe é a exposição comercial ou paga. Essa categoria acontece quando a imagem da criança é usada para obter lucro, aumentar o número de seguidores, atrair publicidade, firmar parcerias, gerar engajamento ou fortalecer perfis familiares. Isso se aplica aos chamados family influencers, onde a rotina da criança é um elemento central na criação do conteúdo. Nessas situações, a criança não é mais um personagem ocasional nas fotos da família, mas sim um ativo econômico. Sua imagem capta atenção, provoca engajamento e pode resultar em lucro para os adultos (Zuboff, 2020; Andrejevic, 2012; Steinberg, 2017).

A quinta categoria é a exposição institucional, que ocorre quando escolas, clubes, igrejas, clínicas, projetos sociais e outras instituições publicam fotos de crianças durante eventos, campanhas ou atividades em grupo. Apesar de não ser sempre considerada sharenting propriamente dito, ela se liga ao tema por se tratar de autorização de um adulto para expor a criança. A autorização ampla dos pais não pode validar qualquer forma de divulgação institucional. É imprescindível que se indique a finalidade, o alcance, a duração da utilização da imagem e a possibilidade de revogação do consentimento (Brasil, 2018; Doneda, 2006; Bioni, 2019).

A sexta categoria é a exposição por meio da vigilância familiar. Isso acontece quando os pais usam câmeras, apps de rastreamento, dispositivos inteligentes, babás eletrônicas conectadas e outras ferramentas para monitorar a criança a todo momento. Apesar de muitas dessas práticas serem defendidas como medidas de segurança, elas podem resultar em controle excessivo e falta de privacidade. David Lyon, em sua análise da sociedade da vigilância, revela que a incessante coleta de dados é uma marca distintiva da vida moderna. Quando essa supervisão se inicia no seio familiar, a criança se desenvolve sob um constante controle, o que



pode prejudicar sua independência e sua vivência de privacidade (Lyon, 2001; Rodotà, 2008; Cohen, 2012).

A sétima categoria é a exposição de alta sensibilidade, que diz respeito a informações relacionadas à saúde, deficiência, sofrimento emocional, adoção, guarda, conflitos familiares, religião, sexualidade, dificuldades escolares e vulnerabilidades sociais. Esse tipo de exposição exige um rigor ainda maior, dado que lida com informações sensíveis e aspectos profundos da vida privada da criança. Até mesmo quando os pais têm a intenção de alertar outras pessoas ou buscar ajuda, é fundamental refletir se a divulgação realmente prioriza o bem-estar da criança. A proteção da história da criança deve ser priorizada em relação à vontade dos adultos de contá-la publicamente (Brasil, 2018; Brasil, 1990; Mendes, 2014).

Lawrence Lessig também argumenta que o espaço digital é moldado pelo código, isto é, pela estrutura das plataformas. As redes sociais são projetadas para promover o compartilhamento, o engajamento e a visibilidade. Isso quer dizer que o sharenting não surge apenas das escolhas dos pais, mas de um ecossistema digital que estimula essa exposição. Jack Balkin complementa essa visão ao destacar o grande controle que as plataformas digitais têm sobre a disseminação da informação. Elas não apenas armazenam conteúdos; elas estruturam, sugerem e rentabilizam publicações (Lessig, 2006; Balkin, 2016; Pasquale, 2015).

2.3 IMAGEM, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL

A salvaguarda da imagem, da intimidade e dos dados pessoais dos menores na internet representa um dos grandes desafios do Direito atual, em face do crescente uso das redes sociais e da tecnologia que altera as dinâmicas familiares. O ambiente online se transformou em um local de interação, comunicação, compras, entretenimento, aprendizado e exposição, o que fez com que questões que antes eram tratadas apenas no seio familiar agora circulassem em plataformas públicas ou semipúblicas (Castells, 1999; Livingstone, 2019; Sarlet, 2015).

A imagem, a privacidade e os dados pessoais da criança são direitos distintos, que estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade. Estes direitos não são propriedade dos pais, nem podem ser considerados uma extensão da autoridade parental ou como bens familiares disponíveis para livre disposição. Ainda que os responsáveis legais tenham o dever de cuidado, guarda, proteção e representação, isso não os autoriza a divulgar a imagem dos filhos sem restrições. A criança é titular independente de direitos da personalidade, e sua proteção deve sempre prevalecer em caso de choque entre sua dignidade e a vontade dos adultos responsáveis por ela (Gonçalves, 2019; Tartuce, 2022; Lôbo, 2021).

É inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme estipula o artigo 5º da



Constituição Federal de 1988. Quando o titular desses direitos for um menor de idade, a proteção deve ser interpretada de forma ainda mais rigorosa, em conformidade com o artigo 227 da Constituição, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. A tutela da imagem da criança, portanto, possui uma extensão constitucional maior, uma vez que não se resume ao direito individual da personalidade, mas abrange a proteção integral de um indivíduo em fase de desenvolvimento (Brasil, 1988; Silva, 2014; Sarlet, 2015). O ECA, em seu artigo 17, detalha essa proteção ao afirmar que o direito ao respeito inclui a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, bem como a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças. Este aparelho está diretamente ligado ao fenômeno do sharenting, já que a exposição online feita pelos pais pode comprometer precisamente esses direitos. Quando se expõe a imagem de uma criança de forma excessiva, constrangedora ou sem necessidade, corre-se o risco de prejudicar sua integridade moral, sua identidade e sua futura autonomia (Brasil, 1990; Dias, 2021; Tartuce, 2022).

Maria Celina Bodin de Moraes enriquece a visão dos danos à pessoa humana ao propor uma interpretação existencial da responsabilidade civil. De acordo com a autora, as ofensas à personalidade não podem ser vistas apenas pelo prisma patrimonial, pois ferem aspectos profundos da identidade, da liberdade, da dignidade e do projeto de vida. No sharenting, os prejuízos podem não ser visíveis de imediato. Somente no futuro a criança poderá entender que sua privacidade foi violada, que sua imagem foi usada sem sua autorização ou que momentos de fragilidade se tornaram conteúdo público (Moraes, 2003; Cohen, 2012; Steinberg, 2017).

A privacidade, por outro lado, foi profundamente alterada na era digital. A noção clássica, que se relaciona ao direito de permanecer sozinho ou de excluir do conhecimento público certos aspectos da vida, já não se mostra suficiente frente às novas maneiras de coleta, armazenamento e circulação de dados. Stefano Rodotà sugere uma perspectiva mais ampla, baseada na noção de autodeterminação informativa, ou seja, no direito de controlar as informações que a seu respeito circulam. Esse conceito é crucial para a pesquisa sobre sharenting, uma vez que a criança que é exposta por seus pais desde cedo perde a chance de controlar sua própria narrativa online (Rodotà, 2008; Doneda, 2006; Mendes, 2014).

A autodeterminação informativa ganha contornos ainda mais significativos quando se considera que a exposição digital das crianças não se limita à simples publicação de fotos, mas à construção de um histórico informacional sobre elas. Imagens, clipes, nomes, datas, instituições de ensino, endereços, gostos, parentes, hábitos... tudo isso pode ser coletado e analisado como um banco de dados a seu respeito. Quando os pais compartilham esses dados, mesmo que não tenham a intenção de causar danos, acabam ajudando a formar uma identidade digital antes que a própria pessoa tenha a chance de se manifestar sobre isso. Essa identidade pode persistir por longos períodos e moldar a maneira como você se envolve socialmente (Rodotà, 2008; Plunkett, 2019; Livingstone, 2019).



Com a teoria da privacidade contextual, Helen Nissenbaum ajuda a elucidar que uma informação pode ser apropriada em um contexto e, ao mesmo tempo, inadequada em outro. Uma imagem de uma criança em uma celebração familiar pode ser considerada legítima em um contexto privado e restrito, mas quando compartilhada em um perfil público, acessível a estranhos, empresas, algoritmos e mecanismos de busca, isso pode se tornar um problema. A questão do sharenting reside na transferência de informações do ambiente familiar para um espaço digital amplo, comercial e de difícil controle (Nissenbaum, 2010; Solove, 2008; Rodotà, 2008). Essa mudança de contexto se torna ainda mais preocupante quando se trata de informações pessoais ou sensíveis. Saúde, comportamento, problemas escolares, sofrimento emocional, desavenças familiares, religião, deficiência, adoção ou questões do dia a dia: tudo isso é privado da criança. A divulgação desses dados em público pode resultar em constrangimento, discriminação, estigmatização ou risco à segurança. Mesmo quando os pais compartilham essas informações em busca de apoio, conscientização ou acolhimento, é importante considerar se essa exposição realmente serve ao melhor interesse da criança ou se está trazendo para o domínio público algo que deveria permanecer protegido (Brasil, 2018; Mendes, 2014; Nissenbaum, 2010).

Bruno Bioni amplia essa reflexão ao discutir o papel e os limites do consentimento na proteção de dados pessoais. Segundo o autor, consentimento não pode ser encarado como uma panaceia, especialmente em situações de desigualdade informativa. No que tange às crianças, essa discrepância se torna ainda mais evidente, uma vez que quem dá consentimento é, geralmente, o responsável legal, e o titular dos dados é o menor. Portanto, o consentimento parental não pode ser visto como uma autorização plena e sem limites para a exposição digital, mas sim como uma escolha que deve ser sempre voltada ao melhor interesse da criança e aos princípios da necessidade, finalidade e segurança (Bioni, 2019; Rodotà, 2008; Brasil, 2018).

Entre os princípios do tratamento de dados que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece, estão: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. No que tange a crianças e adolescentes, o artigo 14 estabelece que o tratamento de dados pessoais deve sempre priorizar o que é melhor para eles. Essa previsão se torna pertinente ao sharenting, uma vez que a identificação da criança pode ser feita por meio de imagens, vídeos, nomes, localizações e dados escolares, os quais são classificados como dados pessoais (Brasil, 2018; Doneda, 2006; Bioni, 2019).

O princípio da finalidade impõe que o tratamento de dados seja destinado a um fim que seja legítimo, claro e determinado. Esse princípio, quando aplicado ao sharenting, possibilita o questionamento sobre a finalidade da publicação de uma imagem da criança: será que ela serve realmente ao interesse da criança ou está apenas satisfazendo o desejo do adulto por exposição, engajamento ou validação social? Já o princípio da necessidade determina que o tratamento se restrinja ao mínimo necessário. Dessa forma, ainda que haja uma justificativa válida para compartilhar uma imagem, é essencial ponderar se é realmente



necessário revelar rosto, nome, escola, local de residência ou outros dados que possam identificar a criança (Brasil, 2018; Bioni, 2019; Mendes, 2014).

O princípio da segurança é igualmente indispensável, já que demanda a implementação de medidas que salvaguardem os dados contra acessos não autorizados e contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Os pais, nas redes sociais, frequentemente subestimam os perigos da divulgação não autorizada das fotos de seus filhos. Uma publicação restrita pode ser interceptada por alguém; uma foto que parece inofensiva pode ser compartilhada fora do contexto; uma imagem do dia a dia pode expor informações de localização. É por isso que, quando se trata da proteção de dados de crianças, é preciso ter cautela antes de publicar (Brasil, 2018; Solove, 2008; Cnil, 2025).

O Marco Civil da Internet também protege a privacidade e os dados pessoais dos usuários na internet. A Lei nº 12.965/2014 define princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com ênfase na proteção da privacidade e dos dados pessoais, além da responsabilização de acordo com as atividades realizadas. Ronaldo Lemos nota que o Marco Civil foi um importante passo ao consolidar um pacote de direitos para o uso da Internet no Brasil. Com relação ao sharenting, a norma traz elementos para se discutir a remoção de conteúdos, a responsabilização dos provedores e a proteção da privacidade (Brasil, 2014; Lemos, 2005; Lessig, 2006).

Embora tenha grande importância, o Marco Civil da Internet não consegue resolver por completo o problema do sharenting. Isso acontece porque a prática geralmente se inicia em casa, por meio das escolhas feitas pelos próprios pais. A plataforma pode ser responsabilizada por permitir a disseminação de conteúdo, fazer recomendações ou demorar a remover material prejudicial, mas a exposição inicial muitas vezes vem dos responsáveis legais da criança. Logo, a proteção legal requer uma interpretação conjunta do Marco Civil, da LGPD, do ECA, do Código Civil e da Constituição Federal (Brasil, 2014; Brasil, 2018; Brasil, 1990; Brasil, 2002).

A Lei nº 15.211/2025, que estabelece o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, torna ainda mais clara a exigência de uma proteção especial para crianças e adolescentes no meio digital. O novo marco normativo indica que o ordenamento jurídico brasileiro começou a reconhecer de maneira mais explícita os riscos inerentes à infância na era digital. Ainda assim, para se proteger contra o sharenting, é necessária uma interpretação integrada, já que a legislação reforça o sistema de tutela digital, mas não dispensa a criação de critérios específicos para avaliar a conduta dos pais ao compartilhar imagens e dados de seus filhos (Brasil, 2025; Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2018).

A atualização normativa é significativa, pois elimina a noção de que não há legislação alguma sobre a infância digital no Brasil. O cerne da questão se desloca: apesar de existirem normas constitucionais, civis, estatutárias e digitais pertinentes, ainda se observa uma falta de regulamentação em relação à exposição realizada pelos próprios responsáveis. O sharenting familiar continua a ser um problema



particular, uma vez que existe um conflito entre os pais que têm o dever de proteger e a violação dos direitos da personalidade dos filhos por parte desses mesmos pais. Essa contradição pede critérios legais mais objetivos e mecanismos de prevenção mais eficazes (Brasil, 2025; Steinberg, 2017; Plunkett, 2019).

Frank Pasquale, ao discutir a opacidade algorítmica, revela que muito do que acontece nas plataformas é invisível para seus usuários. Pais podem pensar que estão enviando uma foto apenas para amigos e familiares, mas não têm ideia de como a plataforma lida com essa informação, quais metadados são coletados, como a imagem é categorizada ou quais sistemas podem se beneficiar desse conteúdo. No que se refere às crianças, essa opacidade se torna ainda mais alarmante, uma vez que o proprietário dos dados não tem nenhuma chance de entender, consentir ou questionar essas utilizações (Pasquale, 2015; Mendes, 2014; Bioni, 2019).

Shoshana Zuboff vai além dessa crítica ao mostrar que a economia digital atual converte experiências humanas em insumos para a antecipação e o controle de comportamentos. A exposição de crianças nas redes sociais reforça essa dinâmica antes que elas tenham a oportunidade de tomar qualquer decisão. Mesmo que os pais não transformem a imagem dos filhos em dinheiro, as plataformas podem lucrar com os dados, o engajamento e as interações que esses conteúdos geram. Assim, salvaguardar a imagem e a privacidade da infância é também um ato que se impõe contra a exploração econômica da exposição digital (Zuboff, 2020; Andrejevic, 2012; Balkin, 2016).

A comercialização direta da imagem da criança agrava ainda mais a questão. Em perfis familiares, canais de vídeo e contas de influenciadores digitais, os pequenos podem ser protagonistas de conteúdos que geram dinheiro, parcerias, anúncios e aumento de público. Nessas situações, a imagem da criança não é mais apenas um registro de afeto, mas passa a ser parte de uma atividade econômica. Isso requer um controle jurídico mais rigoroso, já que a exposição pode se tornar uma exploração da imagem da criança, principalmente na falta de limites de tempo, proteção financeira, preservação da intimidade ou respeito à vontade do menor (Zuboff, 2020; Plunkett, 2019; Steinberg, 2017).

Julie E. Cohen argumenta que a privacidade é essencial para que a autonomia se desenvolva. O ser humano requer momentos de privacidade para consolidar sua identidade, explorar alternativas, cometer erros, amadurecer e elaborar sua própria história sem estar sob a constante supervisão de outros. A necessidade é ainda mais forte, especialmente no que diz respeito às crianças. Uma infância constantemente registrada e divulgada diminui a privacidade necessária para o desenvolvimento pessoal e pode afetar a liberdade de decidir como se apresentar na sociedade no futuro (Cohen, 2012; Turkle, 2011; Steinberg, 2017). Sherry Turkle também mostra que as tecnologias digitais alteram profundamente as interações humanas, a subjetividade e a intimidade. Crianças que são constantemente observadas podem sentir que estão sendo vigiadas, o que as leva a perder a espontaneidade e a sensação de controle sobre suas próprias vidas. No seio familiar, isso pode resultar em uma traição de confiança, já que os pais, que deveriam zelar



pela privacidade dos filhos, tornam momentos íntimos em conteúdos para o público. Assim, o abusivo sharenting pode impactar não só direitos legais, mas também laços emocionais e subjetivos (Turkle, 2011; Cohen, 2012; Livingstone, 2019).

Sonia Livingstone mostra que crescer em um mundo digital é, em grande parte, viver em uma tensão entre possibilidades e perigos. A internet pode impulsionar a aprendizagem, a comunicação, a expressão e a participação social, mas também intensifica a coleta de dados, a vigilância, a exposição e a falta de controle. A tensão é ainda maior no caso do sharenting, uma vez que a criança não tem a escolha de participar da exposição; ela é colocada no ambiente digital pela decisão dos adultos. A proteção legal deve levar em conta essa desigualdade e sempre colocar o interesse superior da criança em primeiro lugar (Livingstone, 2019; Plunkett, 2019; Rodotà, 2008).

O princípio do melhor interesse da criança deve ser o parâmetro fundamental para se avaliar a legitimidade da exposição. Uma publicação terá mais chances de ser vista como legítima se for moderada, respeitosa, restrita, não contiver informações sensíveis, não tiver potencial para causar constrangimento e não tiver objetivos econômicos. Por outro lado, será problemático divulgar quando expuser nudez, dor, doença, castigo, dados escolares, localização, rotina, informações íntimas sobre a família ou situações que possam causar uma futura humilhação. A questão jurídica deve sempre se basear em qual decisão favorece ou prejudica a criança, e não em qual opção agradaria mais aos adultos (Brasil, 1990; Steinberg, 2017; Cnil, 2025). A escuta da criança também precisa ser levada em conta de maneira gradual. Embora os pequenos ainda não tenham maturidade suficiente para decidir sobre a exposição de sua imagem, à medida que crescem, sua vontade deve ganhar destaque. Se a criança mostrar que se sente desconfortável, envergonhada ou contra a publicação, os pais devem respeitar isso. É ainda mais urgente ouvir o que têm a dizer quando se trata de jovens, pois a forma como se apresentam nas redes sociais influencia diretamente sua identidade digital e reputação social (Brasil, 1990; Livingstone, 2019; Plunkett, 2019).

A proteção preventiva é crucial, uma vez que os danos digitais podem ser difíceis de corrigir. Uma imagem postada pode ser rapidamente baixada, copiada, editada e compartilhada por outros antes que os responsáveis ou a própria criança notem a situação. Remover a postagem original não garante que as cópias deixarão de existir ou que não surgirão novas versões. Assim, o Direito deve priorizar medidas que evitem a exposição indevida, cessem a continuidade dessa exposição e previnam sua ocorrência futura, especialmente em se tratando de conteúdo íntimo, vexatório ou sensível (Gagliano; Pamplona Filho, 2021; Citron, 2014; Solove, 2008).

A formação digital dos pais é igualmente essencial. Vários pais divulgam informações sem saber dos riscos, e não porque querem prejudicar os filhos. Campanhas públicas, folhetos escolares, orientações dos Conselhos Tutelares e as políticas de informação das plataformas podem auxiliar as famílias a entender que imagens de crianças não são neutras e que dados simples podem ter consequências significativas.



Proteger a criança não é apenas uma questão de punição legal, mas envolve também a prevenção e a promoção de uma cultura que respeite a privacidade das crianças (Steinberg, 2017; Cnil, 2025; Livingstone, 2019). Escolas, clínicas, igrejas, clubes e iniciativas sociais também precisam ser cuidadosos ao usar a imagem de crianças. Esse tipo de exposição pode não ser sempre rotulado como sharenting familiar, mas ele está intimamente ligado à questão da autorização dos adultos em relação aos direitos da criança. Evite autorizações amplas para uso de imagem. O consentimento precisa ser claro, específico e restrito, mencionando a finalidade, o meio de divulgação, a duração da utilização e a possibilidade de revogação. A imagem da criança deve ser protegida em qualquer lugar (Brasil, 2018; Doneda, 2006; Bioni, 2019).

2.4 LIMITES DO PODER FAMILIAR, RESPONSABILIDADE CIVIL E TUTELA JURÍDICA DA CRIANÇA DIANTE DO SHARENTING

É essencial examinar até onde vai o poder familiar no contexto do sharenting para entender em que momento compartilhar conteúdos sobre filhos menores deixa de ser uma expressão normal da parentalidade e se torna uma prática abusiva que pode infringir os direitos fundamentais da criança. No Direito brasileiro atual, o poder familiar não se configura como a autoridade dos pais sobre os filhos, mas sim como uma função jurídica voltada à proteção, ao cuidado, à educação e ao pleno desenvolvimento da criança. Essa função deve ser exercida sempre em respeito à dignidade da pessoa humana, à doutrina da proteção integral, à prioridade absoluta e ao princípio do melhor interesse da criança. Portanto, qualquer ação dos pais que diga respeito à imagem, à privacidade, à identidade ou aos dados pessoais dos filhos deve ser avaliada sob o ponto de vista da criança e não apenas segundo a vontade dos adultos que a representam (Lôbo, 2021; Dias, 2021; Sarlet, 2015).

O poder familiar é regulado pelo Código Civil entre os artigos 1.630 e 1.638, e aos pais são impostos deveres quanto à criação, educação, guarda, representação, assistência e proteção dos filhos. Contudo, tais dispositivos devem ser compreendidos em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais reconhecem a criança como um sujeito de direitos e destinatário de proteção integral. Assim, o poder familiar não é prerrogativa absoluta, mas sim uma responsabilidade com função definida. Quando a atuação dos pais deixa de zelar pela criança e passa a expô-la, constrangê-la, explorá-la ou colocá-la em perigo, há desvio de finalidade jurídica desse poder. No espaço digital, esse desvio pode acontecer quando os responsáveis compartilham fotos, vídeos ou dados pessoais dos filhos sem considerar as repercussões, tanto imediatas quanto futuras, dessa exposição (Brasil, 2002; Brasil, 1988; Brasil, 1990).

É de Paulo Lôbo que brota a indispensável referência para decifrar essa nova ótica: a autoridade parental deve ser vista como dever e não como poder. No Direito de Família atual, especialmente após a constitucionalização das relações privadas e a ênfase na dignidade da pessoa humana, a relação entre pais



e filhos se modificou significativamente. A criança não está subordinada de maneira absoluta à vontade dos pais; ela é um sujeito de direitos, detentora de interesses próprios e receptora de cuidado. Quando olhamos para o fenômeno do sharenting sob essa ótica, os pais não podem invocar o poder familiar para justificar a disposição sem limites da imagem, da intimidade e dos dados pessoais dos filhos. A autoridade parental só é legítima se for em favor da criança (Lôbo, 2021; Dias, 2021; Tartuce, 2022).

A criança deve ser prioridade em qualquer situação, e isso se aplica ao ambiente digital também. Qualquer escolha dos pais que diga respeito à imagem, à privacidade, à intimidade ou aos dados pessoais dos filhos deve ser feita com base na seguinte indagação: essa ação é benéfica para a criança? Se a divulgação serve apenas para alimentar a vaidade dos adultos, gerar likes, lucro, manter uma imagem pública da família ou fornecer validação social, é preciso questionar sua legitimidade. O interesse da criança não pode ser sobreposto pelo interesse dos pais. No sharenting, o melhor interesse da criança atua como um guia para determinar o que é legal e para distinguir entre a exposição familiar aceitável e a que é prejudicial (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Lôbo, 2021).

Aplicar o princípio do melhor interesse da criança requer uma avaliação específica do caso em questão. Não se pode afirmar que toda imagem de criança compartilhada por pais nas redes sociais seja ilícita, visto que os registros familiares moderados, respeitosos e restritos são parte da convivência familiar atual. O que se torna problemático é quando essa exposição ultrapassa um limite aceitável e começa a afetar a dignidade, a segurança, a privacidade ou a autonomia futura da criança. Dessa forma, uma avaliação jurídica deve levar em conta o conteúdo da postagem, o alcance do perfil, a intenção da divulgação, a frequência das publicações, se há dados sensíveis, o grau de exposição da criança e a possibilidade de constrangimento, tanto presente quanto futuro (Steinberg, 2017; Plunkett, 2019; Cnil, 2025).

O Código Civil, em seu artigo 186, afirma que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, infringe direito e causa dano a outrem. Por sua vez, o artigo 187 trata do abuso de direito, que ocorre quando o titular de um direito vai além dos limites claramente estabelecidos por sua função econômica ou social, pela boa-fé ou pelos costumes. Esses dispositivos são essenciais para lidar juridicamente com o sharenting. Os pais têm direito à livre expressão, à autonomia familiar e ao poder familiar, mas abusam desse direito quando empregam tais prerrogativas em detrimento dos direitos dos filhos. O exercício habitual de um direito perde a legitimidade quando passa a ser uma ferramenta de exposição indevida da criança (Brasil, 2002; Cavalieri Filho, 2020; Gonçalves, 2020).

O abuso de direito é de suma importância porque possibilita a ilicitude de ações que, à primeira vista, decorrem de uma prerrogativa legítima. Os pais podem documentar momentos em família, compartilhar recordações e viver a convivência familiar no meio digital. No entanto, se esse compartilhamento ultrapassa os limites do aceitável, tornando-se constrangedor, arriscado ou com fins comerciais, caracteriza-se um desvio de finalidade. O direito à expressão da parentalidade não se presta a



converter a criança em conteúdo, objeto de audiência ou meio de monetização. É por meio da categoria do abuso de direito que se pode estabelecer um limite jurídico ao sharenting abusivo (Brasil, 2002; Tartuce, 2022; Steinberg, 2017).

A proteção preventiva é igualmente necessária devido à rapidez da disseminação digital. Uma imagem postada nas redes sociais pode rapidamente alcançar um grande público, ser compartilhada por outras pessoas e surgir em diferentes contextos. Esse processo enfraquece as maneiras tradicionais de reparação, já que uma remoção posterior nem sempre apaga os efeitos da exposição. Portanto, se houver um risco real à dignidade, à intimidade, à segurança ou à imagem da criança, pode ser necessário tomar medidas urgentes para parar a violação. A proteção legal precisa estar à altura da rapidez do espaço digital (Solove, 2008; Citron, 2014; Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento fundamental para proteger a criança de abusos em situações de exposição. O artigo 98 estabelece que serão adotadas medidas de proteção sempre que os direitos da criança forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis. Essa previsão é crucial, pois expressamente reconhece que os próprios pais podem ser agentes de violação. O Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o Poder Judiciário podem intervir no caso de sharenting que comprometa a dignidade, a segurança, a intimidade, a imagem ou a integridade psíquica da criança (Brasil, 1990; Dias, 2021; Lôbo, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados corrobora essa ideia ao estabelecer que o tratamento de dados pessoais de menores deve sempre ter em mente o que é mais benéfico para eles. Quando esses dados possibilitam a identificação direta ou indireta da criança, fotografias, filmagens, nomes, endereços, uniformes escolares, dados médicos e rotinas podem ser considerados pessoais. Uma vez que são divulgados, esses dados são processados por plataformas, que podem armazená-los, organizá-los, sugerirlos e usá-los para vários fins. Portanto, o sharenting precisa ser considerado também como uma questão de proteção de dados, e não apenas como um problema de reputação (Brasil, 2018; Doneda, 2006; Bioni, 2019).

Quando se trata de dados de crianças, é fundamental que se respeitem os princípios da finalidade, necessidade, segurança, transparência e prevenção. No contexto do sharenting, isso implica que os pais devem se perguntar se a publicação tem um propósito legítimo, se é realmente necessária, se expõe informações excessivas e se coloca em risco a segurança da criança. Uma imagem que à primeira vista parece inocente pode expor a escola, o local, a rotina, o nome, os familiares e os hábitos de alguém. A exposição desses elementos pode colocar em risco a privacidade e a segurança da criança. Assim, uma parentalidade digital responsável implica atenção a informações que, apesar de triviais, podem gerar consequências significativas (Brasil, 2018; Mendes, 2014; Nissenbaum, 2010).



Para evitar violações, é crucial que os pais recebam educação digital. Vários pais colocam seus filhos em situações de exposição por falta de consciência dos perigos envolvidos, e não necessariamente com a intenção de causar algum mal. Prevenir danos é possível com campanhas públicas, educação escolar, folhetos, o trabalho dos Conselhos Tutelares e as políticas informativas das plataformas. A responsabilização legal deve andar lado a lado com a conscientização social. Proteger a privacidade da criança deve ser entendido como uma forma de cuidado, e não como um exagero ou um entrave à convivência familiar (Steinberg, 2017; Cnil, 2025; Livingstone, 2019).

O papel das escolas e instituições também deve ser destacado. Frequentemente, a imagem de crianças é compartilhada por escolas, consultórios, igrejas, clubes e iniciativas sociais com a autorização geral dos pais. Mesmo que não se possa considerar sempre uma forma direta de sharenting, essa questão se liga ao problema da autorização dos adultos para expor as crianças. O consentimento para a utilização da imagem deve ser claro, específico e informado, com restrições quanto à finalidade, ao meio de divulgação, à duração e à possibilidade de revogação. É fundamental que a proteção da criança esteja presente em todos os contextos onde sua imagem possa ser usada (Brasil, 2018; Doneda, 2006; Bioni, 2019). Chega-se à conclusão de que o poder familiar é delimitado de maneira evidente pelos direitos fundamentais da criança. A autoridade dos pais é legítima apenas quando é utilizada para o bem dos filhos. Quando usada para expor, humilhar, explorar financeiramente ou colocar a criança em perigo, isso pode ser considerado um abuso de direito, resultando em intervenção legal. O sharenting abusivo não está isento do Direito apenas por acontecer no ambiente familiar. Pelo contrário, exatamente por se tratar de uma relação de dependência e confiança, requer uma avaliação ainda mais minuciosa (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2002).

3 ANÁLISE CRÍTICA DOS LIMITES DO SHARENTING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É fundamental que essa análise crítica dos limites do sharenting no ordenamento jurídico brasileiro vá além da mera enumeração das leis e normas que existem. É insuficiente simplesmente dizer que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente garantem a proteção da infância, da imagem, da privacidade e dos dados pessoais. Apesar de esse conjunto normativo oferecer fundamentos importantes para a proteção da infância, a questão crucial é a eficácia dessa proteção em relação às práticas digitais do dia a dia, que se tornaram habituais e são frequentemente realizadas dentro do próprio contexto familiar (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2002; Brasil, 2018; Brasil, 2025).

O sharenting traz à tona uma tensão legal bastante delicada: de um lado, a liberdade dos pais no que se refere ao exercício da parentalidade, ao convívio familiar e à liberdade de expressão; do outro, os direitos fundamentais da criança relacionados à sua imagem, privacidade, intimidade, identidade, honra, dignidade



e à proteção de seus dados pessoais. Essa tensão não pode ser solucionada apenas com a prevalência da autoridade dos pais, uma vez que a criança não é um objeto de propriedade dos pais, nem uma extensão da personalidade digital dos adultos. Diferentemente, é detentor de direitos próprios e possuidor de uma esfera de personalidade que merece ser respeitada, mesmo no âmbito da relação familiar (Sarlet, 2015; Lôbo, 2021; Steinberg, 2017).

Nesse aspecto, o sharenting não pode ser legitimado automaticamente apenas por se tratar de uma relação familiar. A responsabilidade legal dos pais sobre a criança não implica que tenham liberdade para dispor da imagem ou dados pessoais dela. A imagem da criança é dela mesma. A intimidade que foi ferida é a sua própria intimidade. A identidade digital que você construiu é a sua própria identidade. Os dados que são processados são os seus dados pessoais. Assim, a escolha dos pais deve ser entendida como uma representação protetiva, e não como uma autorização ilimitada para a exposição de bens existenciais dos filhos (Gonçalves, 2019; Tartuce, 2022; Doneda, 2006).

O fato de a Constituição Federal de 1988 conferir prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente exige uma mudança de olhar. Em qualquer situação que envolva crianças, o intérprete deve mudar o foco da análise da intenção dos adultos para o interesse do menor. A prática de sharenting deve ser evitada, pois essa mudança é fundamental. A questão legal central não deve ser se os pais têm a intenção de publicar determinado conteúdo, mas sim se essa publicação realmente serve ao interesse da criança. Se a resposta for negativa, devemos nos perguntar se a conduta é realmente aceitável, mesmo que tenha sido motivada por amor, orgulho ou uma boa intenção (Brasil, 1988; Sarlet, 2015; Dias, 2021).

O fato de os pais agirem de boa-fé, por mais que isso conte em termos subjetivos, não é capaz de afastar a possibilidade de uma violação jurídica. Muitas vezes, as postagens nas redes sociais são motivadas pelo amor, pelo desejo de preservar momentos em família ou pela vontade de celebrar as conquistas dos filhos. No espaço digital, porém, o impacto de uma postagem vai além da intenção de quem a faz. Uma imagem pode ser armazenada, duplicada, modificada, divulgada, retirada do contexto em que foi originalmente apresentada, inserida em páginas desconhecidas ou utilizada por terceiros de maneira ofensiva, para fins comerciais ou em atividades criminosas. Assim, o parâmetro jurídico não pode se limitar à vontade dos pais, mas sim avaliar o risco gerado e as consequências da exposição sobre os direitos da criança (Steinberg, 2017; Solove, 2008; Citron, 2014).

É fundamental realizar uma análise crítica do consentimento parental. A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que os dados pessoais de crianças recebem um tratamento diferenciado, sendo necessário obter o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou do responsável legal. No entanto, esse consentimento não deve ser visto como uma autorização irrestrita. A própria lógica de proteção de dados exige que o tratamento se alinhe ao melhor interesse da criança. Portanto, se a exposição for excessiva, humilhante, arriscada, sem necessidade ou voltada principalmente para os interesses dos



adultos, o consentimento dos pais não será suficiente para validar a ação (Brasil, 2018; Bioni, 2019; Rodotà, 2008).

É preciso entender, no entanto, que o verdadeiro titular do direito não é o pai nem a mãe, mas sim a criança. A incapacidade civil do menor não retira direitos; pelo contrário, intensifica o dever de cuidado. As crianças não têm a capacidade de entender os impactos da exposição digital, não conhecem a lógica das plataformas, não controlam a disseminação de suas imagens e não têm como reagir de forma independente a possíveis violações. Por essa razão, a representação legal deve ser realizada com uma cautela ainda maior. Quando pais consente ou expõem seus filhos de maneira prejudicial, o ordenamento jurídico deve considerar a possibilidade de abuso (Brasil, 1990; Marques, 2016; Livingstone, 2019).

A questão prática é que muitas formas de sharenting parecem perfeitamente normais. Ao contrário de violações que são claras, como violência física, abandono ou abuso aberto, a exposição digital pode ser sutil, comum e afetuosa. Uma imagem de festa de aniversário, um vídeo humorístico, um texto sobre dificuldades na escola ou uma postagem sobre um problema de saúde podem parecer inofensivos quando publicados. No entanto, o meio digital transforma a natureza da exposição. O material pode ficar disponível por tempo indeterminado, atingir audiências inesperadas e causar efeitos futuros que os responsáveis não conseguem antever (Plunkett, 2019; Nissenbaum, 2010; Cnil, 2025).

O fato de que os registros digitais tendem a durar para sempre é uma das razões pelas quais o sharenting é juridicamente problemático. No passado, fotos da infância eram limitadas a álbuns familiares, caixas de recordações ou momentos em família. Atualmente, fotos de crianças podem ser compartilhadas em redes sociais, capturadas por mecanismos de busca, armazenadas por terceiros e usadas por plataformas para uma variedade de propósitos. Essa alteração transforma significativamente o risco legal da exposição. O que antes era lembrança da família transforma-se em dado digital em movimento (Solove, 2008; Doneda, 2006; Zuboff, 2020).

Nesse sentido, o sharenting pode criar uma identidade online não intencional. A criança começa a ter sua história contada por outros antes mesmo de ter idade suficiente para escolher como quer se apresentar ao mundo. Os pais decidem quais momentos serão compartilhados, quais imagens receberão destaque, quais histórias serão contadas e quais traços da criança serão expostos. Esse processo pode prejudicar a futura autonomia do sujeito, que não se reconhecerá na imagem moldada na infância (Rodotà, 2008; Cohen, 2012; Plunkett, 2019).

A exposição constrangedora é uma das formas mais sérias de sharenting. Isso acontece quando os responsáveis compartilham material que expõe a criança ao riso, à vergonha, à humilhação ou ao constrangimento. Vídeos que envolvem choro, medo, birras, quedas, castigos, doenças, uso do banheiro, nudez parcial ou situações que geram emoções intensas não devem ser vistos como mero entretenimento para a família. Ainda que esses conteúdos provoquem risadas ou interação no momento, eles podem resultar



em dor ou sofrimento mais tarde, principalmente quando são vistos por colegas, professores, empregadores ou estranhos (Citron, 2014; Turkle, 2011; Steinberg, 2017).

A vertente econômica do sharenting indica que uma perspectiva puramente civilista não é suficiente. São muitas as questões envolvidas: consumo, publicidade, proteção de dados, trabalho artístico infantil e exploração econômica, para além da imagem e da privacidade. Quando a rotina da criança é estruturada com o objetivo de gerar conteúdo, visualizações, seguidores ou lucro, é essencial questionar quem realmente se beneficia dessa exposição e que tipo de garantias são oferecidas à criança. Ainda não há uma disciplina específica no ordenamento brasileiro que trate da reserva de rendimentos, controle de exposição, limites de gravação, fiscalização de contratos e direito futuro de remoção (Plunkett, 2019; Zuboff, 2020; Bioni, 2019).

Entretanto, a responsabilidade civil não pode ser encarada apenas como uma reparação a posteriori. No espaço digital, uma compensação financeira pode não ser suficiente. Uma única postagem pode ser replicada milhares de vezes antes que a imagem original seja removida. Portanto, é essencial que se tenha uma tutela preventiva. O ordenamento jurídico deve ser capaz de possibilitar a adoção de providências que cessem a exposição, determinem a retirada de conteúdos lesivos e proíbam novas publicações abusivas (Gagliano; Pamplona Filho, 2021; Citron, 2014; Solove, 2008).

O ECA também fornece instrumentos valiosos. O artigo 98 estipula que, se os direitos da criança forem ameaçados ou violados, seja por ação ou falta de ação da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis, devem ser aplicadas medidas de proteção. Essa previsão é crucial, pois admite a possibilidade de que os próprios responsáveis legais sejam agentes de violação. Quando se trata de exposição abusiva, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Judiciário estão habilitados a interromper essa prática e garantir a proteção da criança (Brasil, 1990; Lôbo, 2021; Dias, 2021).

Não podemos deixar de lado a questão da responsabilidade das plataformas digitais. Apesar de serem os pais os responsáveis pela publicação original, é nas redes sociais que se encontra a infraestrutura técnica que possibilita a circulação, a recomendação, o armazenamento e a monetização dos conteúdos. As plataformas não são espaços imparciais. Os seus algoritmos promovem o engajamento, aumentam a exposição de certos tipos de conteúdo e rastreiam os dados dos usuários. As plataformas se beneficiam da exposição quando imagens de crianças geram audiência e valor econômico (Lessig, 2006; Balkin, 2016; Pasquale, 2015).

O Marco Civil da Internet e a LGPD constituem bases importantes para debater a responsabilidade de provedores e controladores de dados. Mais recentemente, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente fortaleceu a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo que fornecedores, plataformas e serviços digitais devem implementar medidas de proteção que sejam adequadas à condição



peculiar de desenvolvimento desse público. Apesar do avanço, ainda são necessários critérios mais específicos para o sharenting familiar (Brasil, 2014; Brasil, 2018; Brasil, 2025).

A educação digital se apresenta como uma solução essencial. Vários pais expõem seus filhos sem querer prejudicá-los, apenas por falta de conhecimento. Não entendem que imagens podem ficar na internet para sempre, que dados simples podem construir perfis detalhados, que informações de localização podem pôr em risco a segurança e que postagens engraçadas agora podem gerar constrangimento no futuro. Prevenir violações é sempre mais eficiente do que agir após uma ocorrência, e campanhas públicas, educação escolar, a intervenção dos Conselhos Tutelares e as políticas de informação das plataformas são meios eficazes para evitar que essas situações cheguem ao Judiciário (Steinberg, 2017; Livingstone, 2019; Cnil, 2025).

A crítica realizada possibilita afirmar que o sharenting é um desafio para o Direito por deslocar a violação para dentro da família e para práticas socialmente aceitas. A criança é exposta ao mundo digital sem nem mesmo entender o que isso implica. Sua imagem circula, seus dados são coletados, seus hábitos são mostrados e sua identidade é contada por outros. É preciso que o Direito entenda que proteger a infância no século XXI não é apenas resguardar de violência física, abandono ou exploração clássica, mas também proteger da exposição digital excessiva (Plunkett, 2019; Rodotà, 2008; Zuboff, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a examinar até onde vão os limites legais da prática do sharenting no Brasil, ou seja, até que ponto a liberdade dos pais em compartilhar fotos, vídeos e informações de seus filhos menores nas redes sociais deve ceder espaço à proteção da imagem, da privacidade, da intimidade, da identidade e dos dados pessoais da criança. A pesquisa se iniciou a partir da constatação de que a sociedade digital, por meio das redes sociais, alterou significativamente a dinâmica familiar, permitindo que crianças sejam expostas na internet desde os primeiros anos de vida, muitas vezes antes que tenham a capacidade de entender, consentir ou controlar sua presença online.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que o sharenting é um fenômeno que possui várias camadas. Embora geralmente surja de sentimentos legítimos de amor, orgulho, memória familiar ou desejo de partilhar, seus efeitos vão além do âmbito privado familiar. Compartilhar nas redes sociais conteúdos que envolvem crianças pode trazer perigos à sua imagem, privacidade, honra, intimidade, segurança, identidade e proteção de dados pessoais. Ademais, a lógica intrínseca ao ambiente digital — que se caracteriza pela permanência, possibilidade de replicação, recontextualização, monetização e circulação algorítmica potencializa os efeitos da exposição e torna mais complicado sanar os danos posteriormente.

Constatou-se ainda que a criança não pode ser vista como uma continuação da personalidade dos pais. O poder familiar deve ser visto como uma função legal voltada para o cuidado, a proteção e o



desenvolvimento completo dos filhos, e não como uma permissão irrestrita para manejar a imagem e a privacidade dos filhos. A representação legal dos pais serve para proteger a criança, não para justificar sua exposição a abusos. Dessa maneira, o consentimento dos pais, ainda que importante, não pode ser considerado suficiente se a publicação for contrária ao melhor interesse da criança;

Chegou-se à conclusão de que a prática tem um peso jurídico. A exposição digital infantil precisa ser analisada em função de sua finalidade, conteúdo, alcance, frequência, riscos e efeito sobre a dignidade da criança. Postagens moderadas, respeitadas, discretas e sem informações sensíveis podem fazer parte da vida familiar. No entanto, exposições que sejam vexatórias, íntimas, comerciais, perigosas, excessivas ou desnecessárias podem ser consideradas como abuso do direito de exposição, violação dos direitos da personalidade e uma base para intervenção legal;

BIBLIOGRAFIA

ANDREJEVIC, Mark. **Infoglut: how too much information is changing the way we think and know**. New York: Routledge, 2012.

BALKIN, Jack M. Information fiduciaries and the First Amendment. **UC Davis Law Review**, v. 49, n. 4, p. 1183-1234, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOYD, danah. **It's complicated: the social lives of networked teens**. New Haven: Yale University Press, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.



BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial.** Brasília, DF: STJ, 16 dez. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2020.

CITRON, Danielle Keats. **Hate crimes in cyberspace.** Cambridge: Harvard University Press, 2014.

CNIL. **Sharing photos and videos of your child on social networks: what risks?** Paris: Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés, 2025.

COHEN, Julie E. **Configuring the networked self: law, code, and the play of everyday practice.** New Haven: Yale University Press, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência.** Petrópolis: Vozes, 2017.

LEMONS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0.** New York: Basic Books, 2006.

LIVINGSTONE, Sonia. **Parenting for a digital future: how hopes and fears about technology shape children's lives.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life**. Stanford: Stanford University Press, 2010.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PLUNKETT, Leah A. **Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online**. Cambridge: MIT Press, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWARTZ, Paul M. Property, privacy, and personal data. **Harvard Law Review**, v. 117, n. 7, p. 2055-2128, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TURKLE, Sherry. **Alone together: why we expect more from technology and less from each other**. New York: Basic Books, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.